



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.693328/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-005.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria Contribuição para o PIS/PASEP
Recorrente ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2008

ROYALTIES SOBRE LICENÇA DE USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA DE COFINS. PAGAMENTO INDEVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 165 DO CTN.

A remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, isto é, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado, e, por conseguinte, não sofrem a incidência da PIS/PASEP-Importação. Portanto, o recolhimento indevido de valor referente a tal tributo, nesse caso específico, se caracteriza como pagamento indevido, nos termos do artigo 165 do CTN.

DCTF RETIFICADORA. VINCULAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS.

Reputam-se verdadeiros os valores declarados em DCTF, vinculando débitos e créditos contra a Fazenda Nacional, os créditos que extinguem débitos, por pagamento, para serem desvinculados, somente através de DCTF retificadora. Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que **deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO HOMOLOGADA. CAUSA E EFEITOS.

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, sendo

que compensação é procedimento facultativo através do qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, ou recolhidos a maior, deduzindo-os das contribuições devidas à Fazenda Nacional. Não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, e não comprovado atributos essenciais do crédito, como a liquidez e certeza, a compensação pretendida não será homologada pela Administração Pública, com a consequente cobrança do débito confessado em Declaração de Compensação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento indevido, cabendo à Unidade de Origem verificar os procedimentos necessários à compensação

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/Recife nº 11-53.901, exarado pela 6ª Turma daquele órgão julgador, que manteve o decidido no Despacho Decisório Eletrônico nº de rastreamento 849801848, emitido pela DERAT/SP (fls. 06 dos autos digitais), o qual não homologou a compensação declarada na DCOMP – Declaração de Compensação de nº 37174.81924.200608.1.3.04-1446, transmitida pela recorrente pelo Programa PER/DCOMP, da Secretaria da Receita Federal, sob o fundamento de que “*o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, foi de R\$ 45.388,91. Foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*”

2. O Despacho Decisório Eletrônico indica que o DARF de valor R\$ 45.538,69, recolhido em 27/11/2007, foi utilizado para quitar débito declarado pelo requerente, no mesmo valor, sob código de receita 5434 – PIS-IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS, portanto, estando o valor pleiteado vinculado a débito declarado, não resta saldo credor para efetivação da compensação pretendida.

3. Os presentes autos foram constituídos para tratamento manual dos documentos eletrônicos mencionados, diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo requerente.

4. A Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente, conforme Acórdão que restou assim ementado :

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O despacho decisório da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Irresignada com a decisão, a requerente apresentou Recurso Voluntário, com as seguintes alegações :

I – DOS FATOS

- a recorrente submeteu pagamento indevido para compensação, entretanto sobreveio despacho decisório não homologando a compensação pautando-se na alegação de que o pagamento do referido débito de PIS-Importação, sob montante de R\$ 45.538,69 havia sido supostamente utilizado para a quitação de valores declarados em DCTF;
- a recorrente apresentou manifestação de inconformidade onde produziu prova necessária à identificação do indébito submetido à compensação, demonstrando-se, de forma inequívoca, que este refletia um pagamento indevido de PIS-Importação sobre uma remessa à França a título de royalties
- como se vê, o suporte documental faz constatar claramente que o débito de PIS-Importação foi suportado indevidamente sobre uma remessa ao exterior como contraprestação pela cessão de uso da marca “ALSTOM” o que, por evidente, não representa uma obrigação de fazer apta a deflagrar a incidência do referido tributo;
- ainda que a manifestação apresentada constitua meio adequado à revisão do lançamento (art. 145, I, do CTN), foi proferido Acórdão pela DRJ/RECIFE ratificando o indeferimento da compensação por se pautar na ausência dos atributos de liquidez e certeza do crédito compensado;
- o Acórdão recorrido desprezou a prova do indébito submetido à compensação, considerando que não foi providenciada a retificação da DCTF do período para espelhar o direito ao créditos

II – PRELIMINARMENTE – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

- a decisão encontra-se maculada por vício de nulidade absoluta, haja vista a falta da análise de todos os pontos suscitados pela recorrente;
- o artigo 93 da Constituição Federal determina que os despachos deverão estar motivados pelos fundamentos que levaram o julgador acolher ou desaclher a defesa apresentada, sob pena de nulidade;
- a autoridade julgadora deixou de apreciar a natureza do débito de COFINS-Importação suportado indevidamente sobre uma remessa ao exterior a título de pagamento de royalties;
- a autoridade se pauta unicamente no fato de a DCTF não ter sido retificada para manter a glosa do crédito a que faz a recorrente;
- é preciso sublinhar que a recorrente nunca se desincumbiu de demonstrar a legitimidade de seu direito, até porque realizou toda a demonstração necessária à contextualização de que o indébito efetivamente se reportou a uma remessa feita ao exterior como contraprestação por uso de marca;
- o que se discute é a forma presumida com a qual autoridade julgadora despereza a origem do crédito, sem que tenham sido emitidos quaisquer termos de intimação para apresentação de escalrecimentos;
- mesmo que no caso da recorrente nenhuma retificação tenha sido feita em DCTF, é preciso ponderar que a liquidez e certeza do crédito está devidamente demonstrada;
- impõe-se a declaração de nulidade da decisão recorrida e a determinação de prolação de nova decisão, seja por falta de fundamentação, seja por falta de análise ao caso concreto, face a omissão sob diversos aspectos para a prolação da decisão administrativa;
- a ausência de fundamentação do julgado acarreta violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório julgador não irá analisar e se manifestar expressamente sobre todas as questões aduzidas na defesa, diminuindo a matéria devolvida para apreciação pela autoridade julgadora hierarquicamente superior.

III – DO DIREITO

III.1 – A EFETIVA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO – PARECER NORMATIVO RFB/COSIT Nº 02/2015

- ha que se destacar que independente da retificação feita em DCTF, não há como se mitigar o aproveitamento do crédito pela recorrente que efetivamente suportou o pagamento do tributo indevido,
- cita o Parecer Normativo RFB/COSIT nº 02/2015;
- mesmo que se admitisse a necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da recorrente, caberia à autoridade julgadora intimá-la para elucidação dos elementos que impactaram na formação do indébito tributário, convertendo o julgamento em diligência e não simplesmente julgar improcedente a manifestação em razão da ausência da retificação feita em DCTF

III.2 -A EFICÁCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE COMO INSTRUMENTO REVISOR DO LANÇAMENTO

- ainda que a retificação não tenha sido realizada, a inequívoca demonstração do pagamento indevido, conforme comprovações feitas em sede de manifestação de inconformidade já seria suficiente para amparar a existência de crédito disponível, ou seja, a documentação apresentada pela recorrente não poderia simplesmente ser ignorada, como de fato acabou ocorrendo;

- sendo assim, falho a decisão ao apontar que a recorrente supostamente se desincumbiu de seu ônus em provar a realização do pagamento indevido, pois a despeito da retificação feita em DCTF, mas diante das demonstrações feitas em sede de manifestação de inconformidade, não subsistem dúvidas quanto à disponibilidade do crédito submetido à compensação.

III.3 – A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO E A LEGITIMIDADE DE SUA COMPENSAÇÃO – O INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFLETIDO NO RECOLHIMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE ROYALTIES.

- é cabível a restituição do indébito tributário nos casos previstos no artigo 165 do CTN;

- uma vez comprovado que a recorrente suportou pagamento indevido, há que se resguardar ao contribuinte a devolução do respectivo montante;

- diante do arcabouço documental apresentado (contrato de cessão de marca, averbação do contrato no INPI, comprovação da remessa ao exterior de valor como contraprestação do uso de marca, memória de cálculo que demonstra apuração da quantia referente ao pagamento indevido) não remanescem dúvidas quanto à natureza do pagamento consumado pela recorrente, sobre o qual foi realizada compensação.

IV – DO PEDIDO

- requer seja dado provimento ao recurso para decretar a nulidade da decisão proferida pela DRJ/RECIFE, devolvendo-se a matéria para fins de confirmação, por meio de diligência, dos elementos que impactaram no indébito;

- alternativamente, seja dado provimento ao recurso para, reformando-se a decisão proferida pela DRJ, reconhecer integralmente o crédito em tela, homologando-se a compensação efetuada pela recorrente, cancelando-se a cobrança dos valores ora exigidos, inclusive mediante a conversão do julgamento em diligência.

6. O processo veio a mim distribuído para relatar.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini

7. Estão presentes os requisitos de admissibilidade, por tal razão conheço do recurso.

PRELIMINARMENTE – A NULIDADE DO ACÓRDÃO DRJ

8. Não prosperam as acusações da recorrente.

9. Alega a recorrente que o artigo 93 da Constituição Federal ordena que os despachos deverão estar motivados pelos fundamentos que levaram o julgador a acolher ou não a defesa apresentada, sob pena de nulidade.

10. O artigo 93 da Carta Magna está dirigido expressamente ao Poder Judiciário, como se transcreve :

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(.....)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

11. Portanto, equivocada a recorrente ao se utilizar deste argumento para acusar a decisão da DRJ de nula, pois o artigo 93 da CF/88 não se aplica ao caso.

12. A recorrente acusa o julgador da DRJ de não ter apreciado a natureza do débito de PIS-Importação suportado indevidamente sobre uma remessa ao exterior a título de pagamento de royalties.

13. Equivocada a abordagem da recorrente, como o julgador cita em seu voto, “alega a contribuinte que não haveria incidência sobre a operação da aludida contribuição sobre as remessas de royalties ao exterior realizadas em contraprestação à cessão do uso da marca “Alstom”, essa alegação não se contrapõem aos motivos da não homologação, pois esta se baseou em que não existe disponibilidade dos valores pleiteados pela contribuinte, pois para efetivação da compensação é necessário que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional seja dotado de liquidez e certeza.”

14. Portanto, a critério do julgador, tal discussão, da origem do débito, não seria releevante para o deslinde da questão, uma vez que o motivo da não homologação da compensação não seria este, mas sim a sua vinculação a débito confessado pela recorrente em DCTF.

15. A extinção do débito, por pagamento, como confessado em DCTF, torna válido o crédito, não havendo porque discutir suas origens.

16. Alega, ainda a recorrente, que a autoridade julgadora agiu de forma presumida ao desprezar a origem do crédito, sem emitir termo de intimação para a apresentação de esclarecimentos que se reputassem necessários.

17. Não prospera o argumento da recorrente, pois a autoridade julgadora não agiu por presunção, e sim efetivou seu julgamento com base em dados apresentados pela recorrente, como os documentos comprobatórios de que o indébito se referia a recolhimento de PIS-Importação sobre royalties e, também, com base em dados extraídos dos sistemas de registro da Secretaria da Receita Federal, para demonstrar que o recolhimento consta dos sistemas e permanece vinculado a débito declarado pela recorrente, inclusive anexando telas de sistema aos autos.

18. Quanto aos termos de intimação não emitidos, vazia a acusação da recorrente, pois diante das provas constantes dos autos, que já embasavam a convicção do julgador, não foi necessária a intimação da recorrente para apresentar esclarecimentos adicionais.

19. Assim, as acusações de falta de fundamentação, falta de análise do caso concreto e omissão sob aspectos imprescindíveis para a prolação da decisão não prosperam, sendo a decisão perfeitamente elaborada, dentro dos parâmetros legais, não cabendo o seu cancelamento por nulidade.

20. Por derradeiro, as nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal tem como base legal o disposto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 :

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

21. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses elencadas no texto legal, não há nulidade na decisão combatida.

22. Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade apresentadas.

NO MÉRITO

23. Para o deslinde da questão, dois aspectos devem ser analisados : 1) o direito ao crédito e 2) a operacionalização da compensação na esfera tributária.

1- O DIREITO AO CRÉDITO

24. A decisão de piso já reconheceu este direito ao crédito ao consignar em sua ementa que a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, por simples licença de uso de marca, sem prestação de serviços vinculados a essa cessão de direitos, não caracteriza contraprestação por serviço prestado e, por conseguinte, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação.

25. A respeito da diferença entre *royalties* e serviços, é de se citar decisão do Pleno do STF (RE nº 116.121-3/SP) onde se pacifica a definição de que o conceito de que a locação

de bens móveis, à qual se assemelha a licença para uso ou exploração de direitos, constitui típica obrigação de dar, ao contrário dos serviços, que constituem obrigação de fazer.

26. Os documentos acostados aos autos evidenciam que o contrato firmado pela recorrente se refere a contrato de licença de uso de marca, não existindo serviço vinculado a ele :

- Contrato de Licença (fls. 72/115 dos autos digitais), Requerimento de Averbação de Contratos e Faturas (fls. 117/122 dos autos digitais) do INPI, no qual consta como objeto o “Uso de Marca”, e Contrato de Câmbio (fls. 129/132 dos autos digitais).

27. Os “royalties”, no direito pátrio são remunerações decorrentes da exploração lucrativa de bens incorpóreos (direito de uso) vinculados à transmissão de tecnologia, representados pela propriedade de invento patenteado, assim como conhecimentos tecnológicos, fórmulas, processos de fabricação, e ainda, marcas de indústria ou comércio notórias, aptas a produzir riqueza através da comercialização, em virtude da aceitação dos produtos que a representam, além do direito de explorar recursos vegetais, minerais e direitos autorais, conforme se verifica do artigo 22 da Lei nº 4.506/64, *in verbis*:

“Art. 22. Serão classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:
a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;
b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.
Parágrafo único. Os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos “royalties” acompanharão a classificação destes.”

28. As hipóteses de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e para a COFINS-Importação sobre a importação de serviços foram estabelecidas pelos artigos 1º e 3º da Lei nº 10.865/2004:

Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS-PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, incisos IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.
§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses :
I – executados no País; ou

II – executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

[...]

Art. 3º. O fato gerador será :

[...]

II – o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, como contraprestação por serviço prestado.

[...]

Art. 7º - A base de cálculo será :

[...]

II – o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifou-se)

28. É expressa e clara a definição do fato gerador das contribuições em exame, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, como sendo “*o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, **como contraprestação por serviço prestado***”. Merece ainda, destaque, a atenção que o legislador deu à execução dos serviços, em especial nos citados incisos constantes do § 1º, art. 1º, da Lei nº 10.865/2004, acima transcritos. A referência à execução remete diretamente à natureza jurídica característica da obrigação de fazer dos serviços.

29. Considerando que os *royalties* são rendimentos decorrentes do uso, fruição e exploração de direitos (obrigação de dar), e não de prestação de serviços (obrigação de fazer), conclui-se que os valores referentes aos *royalties* não são atingidos pelas referidas contribuições, considerando ainda que, nos casos em que houver previsão contratual de fornecimento concomitante de serviços, o contrato deve ser suficientemente claro para discriminar os *royalties*, os serviços técnicos e a assistência técnica de forma individualizada, de forma a não haver incidência de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação sobre o valor pago a título de *royalties*. Neste caso, as contribuições sobre a importação incidirão apenas sobre os valores dos serviços conexos contratados.

30. No presente caso os requisitos para a não incidência estão configurados: o contrato é de cessão de marca, estão devidamente descritos os valores devidos a esse título e não há serviços conexos.

31. Assim, o recolhimento efetivado a título de PIS-Importação sobre os *royalties* vinculados ao contrato de cessão de marca foi feito de forma incorreta, caracterizando o pagamento como indevido, nos termos do inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional :

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável,

ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

32. Por consequência, deve ser reconhecido o direito creditório, no montante do recolhimento efetivado indevidamente.

2 – A OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA

33. O artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com suas várias alterações, estipula que :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

34. Cumprindo a determinação contida no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a Secretaria da Receita Federal emitiu Instrução Normativa que regula a matéria, hoje vigora a IN RFB nº 1.717/2017, que assim dispõe :

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

35. Os débitos a que se refere o texto normativo são aqueles declarados em DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instrumento onde o contribuinte declara, como confissão de dívida, os débitos contra a Fazenda Pública e sua extinção, por pagamento

ou compensação ou sua suspensão, por parcelamento, por recurso administrativo ou ordem judicial.

36. A DCTF, com fundamento no art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/1984 representa confissão de dívida dos débitos nelas declarados, sendo pacífico o entendimento judicial, consolidado na Súmula STJ nº 436, de que a entrega de declaração em que, a exemplo da DCTF, o contribuinte reconhece débito fiscal “constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência neste sentido por parte do fisco”, portanto, se a autoridade administrativa, segundo critérios de aprofundamento por ela definidos e após eventuais batimentos eletrônicos, admite o valor do tributo confessado em DCTF como compatível com o do efetivamente devido, pode, a partir dos elementos de que internamente já dispõe, decidir o direito à restituição (e, por decorrência, à compensação) por comparação entre o valor pago do tributo e o correspondente montante declarado em DCTF, sendo dispensável, dado o caráter confessional da DCTF, a intimação do requerente para prestar esclarecimentos ou apresentar provas.

37. A Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, citado pela recorrente, onde trata da situação em que o sujeito passivo da obrigação tributária apresenta Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento, Reembolso ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP, envolvendo crédito de pagamento indevido ou a maior, sendo o pedido indeferido em razão de o pagamento estar totalmente alocado a débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) sem que esta tenha sido retificada, decisão contra a qual o interessado apresenta manifestação de inconformidade, assim dispõe sobre o cruzamento de informações DCTF X PER/DCOMP :

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

(...)

10.4 Segundo o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, “o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito”. Trata-se de confissão extrajudicial da existência daqueles débitos, conforme arts. 348, 350 e 353 do atualmente vigente Código de Processo Civil (CPC) - Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973, e por isso é título executivo. Conforme decidido pelo STJ em sede de recursos repetitivos.

(...)

*10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, **ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP.** Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a*

atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

INDEBITO PLEITEADO DECLARADO EM DCTF. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO PRÉVIA

Enquanto não retificada a DCTF, o débito ali espontaneamente confessado é devido, logo, valor utilizado para quitá-lo não se constitui formalmente em indébito, sem que a recorrente promova a prévia retificação da declaração. (Acórdão nº 1302-001.571, Rel. Cons. Alberto Pinto Souza Júnior, 25 de novembro de 2014).

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF. (Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014)

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). (...)

20 .O despacho decisório de indeferimento do PER ou da não homologação da compensação é ato jurídico perfeito e foi corretamente proferido, já que, de fato, na data de sua emissão, o crédito declarado no PER/DCOMP não se apresentava para a autoridade administrativa líquido e certo. O foco da questão aqui tratada não deve ser a formalidade e efetividade de um ato da autoridade administrativa, mas o efeito de um ato do sujeito passivo – retificar sua DCTF – em momento que ainda lhe é permitido pela norma e que confirme ato por ele também praticado anteriormente (a compensação ou o pedido de restituição) quando já fora objeto de análise pela autoridade

administrativa.

38. A vinculação de débitos e créditos declarados em DCTF são de absoluta responsabilidade do declarante, e podem ser retificados, como admite a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que trata da DCTF, dispondo em seu artigo 9º :

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.
§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

39. Desta forma, para alterar os dados declarados, como débitos indevidos ou inexistentes, obrigatoriamente deve-se informar à Secretaria da Receita Federal, através da DCTF RETIFICADORA, para que, ao efetivar o cruzamento de informações, no caso em exame, de valores declarados em DCTF e valores declarados em DCOMP, sejam compatíveis para que o sistema eletrônico possa efetivar a compensação ou emitir despacho não homologando a compensação, com a devida fundamentação.

40. É o que acontece no caso presente.

41. Assim, no cruzamento de informações prestadas pela recorrente, na DCTF e na DCOMP, O sistema de registro eletrônico da Secretaria da Receita Federal detectou que o recolhimento efetuado havia sido vinculado a um débito existente e confessado, extinguindo, portanto, o crédito por pagamento.

42. Por este motivo, o fundamento da não homologação da compensação foi o de haver um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

43. Portanto, correta a afirmação da autoridade julgadora da DRJ ao afirmar que :

38. No caso concreto o que se vê é que a Manifestante:

A) Continua informando em sua DCTF o pretense crédito como valor devido.

B) Promove o recolhimento de diversos DARFs sob o mesmo código de receita – 5442 – o que, com a documentação apresentada nos autos não é possível saber a vinculação de cada um deles.

C) Não traz aos autos prova escritural que permita a vinculação inequívoca do valor recolhido com a remessa de royalties por uso de marca.

39. Assim, entendo que não há reparo a ser feito no Despacho Decisório. O valor recolhido em 25/02/2008 foi corretamente alocado ao débito confessado de fevereiro/2008, NÃO

*RESTANDO VALOR A SER UTILIZADO PARA A
COMPENSAÇÃO PRETENDIDA – Junho/2008.*

44. A própria recorrente admite não ter retificado a DCTF quando afirma às fls. 7 do seu recurso voluntário (fls. 263 dos autos digitais) que “ *e, nesse diapasão, mesmo que no caso da Recorrente nenhuma retificação tenha sido feita em DCTF, é preciso ponderar que a certeza e liquidez do crédito devidamente demonstrada.*”

45. Por derradeiro, há que se considerar que, uma vez que o pagamento indevido foi vinculado, como crédito, a valor de débito confessado em DCTF, extinguindo, portanto, o débito, não pode ser pagamento ou crédito ser utilizado novamente em sede de compensação, pois que tal crédito seria inexistente para o devido encontro de contas no instituto da compensação, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002 - Art. 368. *Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem; Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*) e do artigo 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966 - Art. 170. *A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*), por faltar ao crédito os atributos da liquidez e certeza, pois que o crédito alegado já não mais existia à época da transmissão da DCOMP, restando o débito para ser cobrado pela Fazenda Nacional.

46. Restou, pois, à recorrente, a retificação da DCTF, para alterar a vinculação do débito ao crédito que se pretenda compensar.

47. Não é possível, portanto, diante de tais regras, admitir o direito à compensação de crédito reconhecido mas utilizado indevidamente, no caso para extinguir débito confessado, desta forma, inexistente o crédito é época da compensação e, por consequência, faltando-lhe liquidez e certeza.

48. Quanto à homologação e operacionalização da compensação não compete a este CARF tais atribuições, e sim às Delegacias da Receita Federal, unidades jurisdicionantes dos requerentes/declarantes.

Conclusão

49. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apresentado somente para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento indevido, cabendo à Unidade de Origem verificar os procedimentos necessários à compensação.

É o meu voto.

Assinado digitalmente

Ari Vendramini - Relator

Processo nº 10880.693328/2009-06
Acórdão n.º **3301-005.825**

S3-C3T1
Fl. 288
